



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO, ESTADO DO TOCANTINS.

Processo Administrativo n.º 058/2025

Concorrência Pública Eletrônica n.º 002/2025

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de obras de engenharia para construção de 01 (uma) Unidade Básica de Saúde (UBS) no Município de Bernardo Sayão – TO.

LJA TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 19.101.840/0001-79, com sede na Rua das Buritiranas, s/n, Quadra 04, Lote 16, Setor União, Sucupira/TO, vem, por seu representante, Sr. **Leandro De Sousa Gomes**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Carolina - MA, nascido em 11/09/1985, portadora da CNH n.º. 03587491115 expedida pelo Detran – TO em 26/07/2023 e inscrita no CPF sob o n.º. 014.381.651- 96, residente e domiciliado na Rua 14, Quadra 48, Lote 16, Laguna 03, Luzimangues, Porto Nacional – TO, CEP: 77.500-000, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

manejados pelas licitantes **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, CRPP CONSTRUTORA LTDA e KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, pelos seguintes fundamentos:

1 – TEMPESTIVIDADE



Cumpra esclarecer que em consonância com o prazo legal estabelecido no art. 165, §4º da Lei 14.133/2021 o presente recurso se encontra tempestivo.

2 – DOS RECURSOS

A LJA Terraplanagem LTDA participou de licitação na modalidade **Concorrência Eletrônica nº 002/2025**, logrando êxito em sair como empresa vencedora para a prestação dos serviços de obras de engenharia na construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) no Município de Bernardo Sayão/TO.

No entanto, as demais empresas irrisignadas com o resultado do certame apresentaram recursos, com as seguintes alegações, resumidamente:

CRPP CONSTRUTORA LTDA: busca reverter a sua inabilitação sob o argumento de que a ausência do código de verificação dos referidos balanços estavam ausentes em decorrência da unificação de vários arquivos;

KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA: que a empresa LJA Terraplanagem LTDA deve ser inabilitada porque não apresentou balanço patrimonial e a CND estadual disponibilizada está vencida;

FEITOSA CONSTRUTORA LTDA: reproduz que a empresa LJA Terraplanagem LTDA não apresentou os últimos balanços patrimoniais, conforme exige o item 8.1 do edital.

Os mencionados recursos devem ser **improvidos**, consoantes razões que seguem:

3 – DAS CONTRARRAZÕES

a) Das Alegações da Empresa CRPP Construtora Ltda



A decisão do Agente de Contratação que inabilitou a licitante **CRPP Construtora Ltda** deve ser **mantida**, eis que fora proferida em observância ao princípio da legalidade e das cláusulas editalícias.

Mencionada licitante **apresentou balanço patrimonial sem as devidas assinaturas.**

Para além disso, referida empresa se encontra **inidônea**:

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica			
NOVA CONSULTA			
	CNPJ:	17.645.465/0001-00	
	Razão Social:	CRPP CONSTRUTORA LTDA	
	Nome Fantasia:	CRPP CONSTRUTORA	
Órgão Emissor	Certidão	Tempo de Geração (segundos)	
TCU	Inidôneos - Licitantes Inidôneos	0.06	✓
CNJ	CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade	0.08	✓
Portal da Transparência	CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas	0.31	Declaração de Inidoneidade sem prazo determinado (Sem informação) - Fundo Municipal de Saúde de Araguaína (TO)
Portal da Transparência	CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas	0.19	✓

[BAIXAR PDF](#)

A ausência de assinatura no balanço já era motivo suficiente para manter a inabilitação, e agora somado ao impedimento de licitar (inidoneidade), resta mais evidente ainda a legalidade na inabilitação, **que por essas razões, deve ser mantida.**

b) Das Reclamações das Empresas KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e FEITOSA CONSTRUTORA LTDA

Ambas alegam que a licitante LJA Terraplanagem LTDA não apresentou balanço patrimonial.

Ocorre que, o regime empresarial da LJA Terraplanagem não era de Microempresa e **sim de Microempreendedor individual**, tendo migrado para o

LJA TERRAPLANAGEM LTDA CNPJ Nº 19.101.840/0001-79
Endereço: R DAS BURITIRANAS S/N QUADRA04 LOTE 16 SETOR UNIAO
SUCUPIRA/TO CEP: 77.458-000



regime de Microempresa somente em 23 de fevereiro de 2024, impossibilitando a emissão do balanço dos dois últimos anos.

Porém, corretamente e cumprindo a lei e o edital, **apresentou balanço de abertura**, portanto, não há o que se falar em ausência de balanço.

Diferente do que alega as recorrentes, a empresa recorrida **apresentou sim balanço patrimonial**, sendo o de abertura em decorrência do mudança de regime empresarial.

A esse respeito, a Constituição Federal de 1988 é clara e objetiva em seu art. 37, inciso XXI, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

É nítido que a Comissão de Licitação ao analisar o balanço de abertura da respectiva empresa verificou aptidão da mesma, preservando o princípio da eficiência por ser uma empresa idônea e ter apresentado uma



proposta mais vantajosa para à administração pública. Vejamos o julgado do Tribunal do Rio grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura? (REsp 1381152/RJ). No caso, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da competitividade, vez que a apresentação do balanço de abertura da empresa está em consonância com a intenção da exigência do Edital para a apresentação do balanço do exercício anterior, qual seja, demonstrar a capacidade econômico-financeira da empresa. Cabe ressaltar que o Edital não exige que a empresa esteja funcionando há mais de um ano e que o art. 31 da Lei de Licitações exige o balanço do exercício anterior quando este já é exigível, o que não é o caso. Desta forma, a inabilitação da impetrante, que inclusive ofereceu o menor preço, foi contrária aos princípios da razoabilidade e da competitividade, bem como contrariou direito líquido e certo desta, sendo caso de ser concedida a segurança pleiteada. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082114687 RS, Relator.: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 25/09/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2019)

A empresa atendeu os requisitos dos editais, o que se tornaria um equívoco desclassificá-la, pois, sua intenção foi cumprir com a exigência do edital.

Os recursos administrativos interpostos também alegam que a empresa LJA Terraplanagem LTDA deveria ter sido inabilitada por supostamente apresentar uma Certidão Negativa de Débitos inválida/vencida. No entanto, tal alegação não merece prosperar.



Inicialmente, destaca-se que a exigência de regularidade fiscal em processos licitatórios não pode ser aplicada de forma restritiva ou desproporcional, impedindo a ampla concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 68, prevê que a regularidade fiscal e trabalhista poderá ser comprovada por meio de outros documentos equivalentes que demonstrem a situação da empresa perante os órgãos competentes. Assim, pequenas inconsistências formais ou eventuais pendências sanáveis não podem ser utilizadas como fundamento para inabilitação automática, desde que a capacidade financeira e operacional da empresa reste comprovada. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

Além disso, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a exigência de documentos fiscais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando que meras formalidades impeçam a participação de empresas aptas a cumprir o contrato.

Ademais, a LC nº 155/2016 leciona que o ME tem assegurada a prerrogativa de apresentar certidão negativa em momento posterior (prazo de 5 dias), caso a apresentada no momento da sessão tenha alguma restrição:



Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, **será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Na mesma linha, o Decreto Federal n.º 8.538/2015, estabelece que a comprovação de regularidade fiscal do ME e EPP só é exigida na contratação e não para participar da licitação, e também reproduz que:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, **será assegurado prazo de cinco dias úteis**, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Mais a mais, a licitante **KM Engenharia LTDA**, apresenta como responsável da empresa “Francyleia Rodrigues Brito”, entretanto, em nenhuma das certidões do CREA ela está relacionada no quadro técnico. Na CRQ da empresa ela se faz presente, o que indica que as certidões estão desatualizadas e, com isso, **referidas certidões perde a validade**, sendo causa de desabilitação, inclusive em decorrência da nota explicativa constante na indicada certidão: **“Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”**.



Portanto, considerando que a LJA Terraplanagem LTDA demonstrou sua idoneidade (prerrogativa de apresentação posterior da certidão vencida) e capacidade econômico-financeira (apresentação de balanço de abertura), bem como a inexistência de débitos impeditivos ao cumprimento do contrato, os recursos devem ser **julgados improcedentes**, mantendo as decisões já tomadas no julgamento, até mesmo sem deixar de considerar as novas irregularidades apontadas aqui em desfavor das recorrentes.

4 – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a empresa **LJA TERRAPLANAGEM LTDA** requer à autoridade competente que **NEGUE PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas licitantes **FEITOSA CONSTRUTORA LTDA, CRPP CONSTRUTORA LTDA e KM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, para permanecer inalterado o julgamento.

Termos que pede e espera deferimento.

Sucupira/TO, 04 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LEANDRO DE SOUSA GOMES
Data: 04/04/2025 16:39:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro de Sousa Gomes
CPF: 014.381.651-96
Sócio administrador



LJA TERRAPLANAGEM LTDA CNPJ Nº 19.101.840/0001-79
Endereço: R DAS BURITIRANAS S/N QUADRA04 LOTE 16 SETOR UNIAO
SUCUPIRA/TO CEP: 77.458-000



Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins
Superintendencia de Gestão Tributaria,
Diretoria de Gestão de Créditos Fiscais
Coordenadoria da Dívida Ativa

Número da Certidão

6543307



Validador

96667337296457704590544056880057

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - PESSOA JURÍDICA

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIAL: LJA TERRAPLANAGEM LTDA

CNPJ : 19.101.840/0001-79

ATIVIDADE ECONÔMICA:

ENDEREÇO: RUA DAS BURITIRANAS, SN, SETOR UNIAO - ZONA URBANA

MUNICÍPIO: SUCUPIRA - TO

FINALIDADE:

LICITAÇÃO

HISTÓRICO:

Consta a existência de débitos, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, em razão de parcelamento, não sendo impeditivo para emissão desta certidão.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Arts. 62, 63, 65, 66 e 67 da Lei 1.288, de 28 de Dezembro de 2001. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual, inscrever e cobrar qualquer dívida de responsabilidade do contribuinte acima, que vier a ser apurada.

VALIDADE - O prazo de validade da certidão é de trinta dias contados da data de sua emissão.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada via Internet, no endereço <http://www.sefaz.to.gov.br>.

DATA DE EMISSÃO: Quinta feira, 3 de Abril de 2025 - 14h 31m 54s

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE:

VANESSA LIMA PARRIÃO

MATRÍCULA:

112370231